



AUTÓGRAFO

Processo n.º 206/2022

LEI N.º 3.705

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 02/06/2022

PREFEITO

DE

18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privadas, localizadas no município de Itaberaba, devem permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde da rede privada de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, das redes pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º - Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – Bolsa de água quente;
- III – Óleos para massagens;
- IV – Banqueta auxiliar para parto;
- V – Equipamentos sonoros;
- VI – Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



§ 2º - Para a habitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II – Cópia de documento oficial com foto;
- III – Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;
- IV – Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º - É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

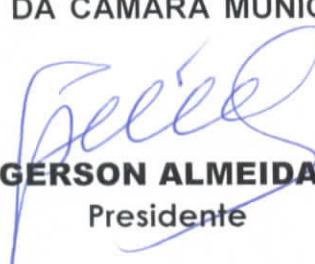
Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará aos infratores às sanções administrativas definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização desta lei.

Art. 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Itaberaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 18 de maio de 2022.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 206/2022 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2022 de autoria do vereador **Mania**, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o trabalho de parto, parto e de pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres do Município de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 14/2022 de autoria do vereador Edmilson Souza Brandão, o qual dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bemestar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre o mesmo tema, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário das atribuições próprias do Poder Público.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-E
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VO
Por UNAN. () x () VOTO
Sala das Sessões, 10/05/2022
Presidente da CM/BA



PARECER JURÍDICO

ASSJUR06LO030522CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES – INTERESSE LOCAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora de Itaberaba acerca do Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, o qual dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Já o art. 191, da multicitada lei versa sobre o planejamento municipal, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre o mesmo tema, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República, cujas disposições asseguram aos municípios a competência e legitimidade para regulamentarem assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

E a presente proposição busca unicamente permitir o exercício de um direito, de forma genérica e abstrata, sem conteúdo individual ou concreto, não configurando uma mera política pública, mas um instrumento de concretização e proteção dos direitos do cidadão, o que é assegurado pela Constituição Federal.

Veja-se:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade





social, e tem por objetivo: 1 — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário das atribuições próprias do Poder Público.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2022, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, sugerindo-se a sua submissão às Comissões competentes para as finalidades de estilo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de maio de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 14,

DE 18 DE ABRIL DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROG. N° 106/2022
EM, 18/04/2022
Assinatura
Sessão (a) da CM/BA

Dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privadas, localizadas no município de Itaberaba, devem permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde da rede privada de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, das redes pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º - Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – Bolsa de água quente;
- III – Óleos para massagens;
- IV – Banqueta auxiliar para parto;
- V – Equipamentos sonoros;
- VI – Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Para a habitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:



- I – Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II – Cópia de documento oficial com foto;
- III – Certificado de conclusão de curso preparatório para doula;
- IV – Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º - É vedado às doula, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará aos infratores às sanções administrativas definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização desta lei.

Art. 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Itaberaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece a importância da presença de doula em maternidades casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no município de Itaberaba, tornando obrigatória a sua presença durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais.

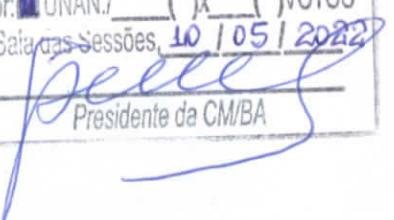
Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

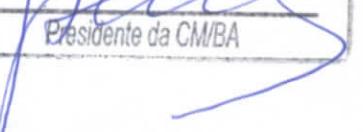
"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS 1996).

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.


Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
"Mania"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ () x () VOTOS	
Sala das Sessões, 10/05/2022	
 Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ () x () VOTOS	
Sala das Sessões, 17/05/2022	
 Presidente da CM/BA	